



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Recurso nº : 140.647
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.101

PIS - EXIGÊNCIA AUTÔNOMA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes anexo à Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHO TAQUARIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento de Recurso Voluntário versando sobre contribuição ao PIS/FATURAMENTO, a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

Recurso nº : 140.647
Recorrente : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa MOINHO TAQUARIENSE LTDA., com sede em Taquari – RS, foi lavrado, em 04/07/2003, o auto de infração de fls. 222/228, no valor total de R\$ 911.053,02, sendo R\$ 451.238,52 de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, R\$ 338.428,80 de multa de ofício (75%), e R\$ 121.385,70 de juros de mora, calculados até 30/06/2003.

O lançamento de ofício foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 223/224, “para exigir as parcelas não pagas e não declaradas espontaneamente em DCTF” de Contribuições para o PIS relativas aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2002.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a referida exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 238/274. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 278:

“3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 238 a 267. Nesta, começa alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da receita financeira e do ICMS na base de cálculo da contribuição, infringido o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/1970 e ao art. 195, inciso I, da Constituição.

4. Igualmente, alega a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da contribuição devido a modificação do conceito de faturamento ocorrido com a edição da Lei 9.718/1998, contrariando o art.195, inciso I, da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

5. Outrossim, argumenta que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) tem caráter confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV, da Constituição.

6. Por fim, não se pode exigir juros de mora fundamentados na taxa SELIC, criada pelo art.13 da lei 9.065/1995, por ser ilegal e inconstitucional, devendo ser exigido à taxa de 1% a.m, nos moldes do art.161 do Código Tributário Nacional.”

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, que prolatou o Acórdão DRJ/POA nº 3.516, de 31/03/2004, fls. 276/282, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002
Ementa: AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, com a respectiva definitividade da exigência, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.
INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.
Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“7. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e apreciada.

8. O contribuinte foi tributado de ofício porque somente fez a declaração da contribuição devida em DCTF após ter sido intimado pela Fiscalização, acarretando a perda da espontaneidade (art.7º, I e §1º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), ou seja, a DCTF somente teve caráter informativo, perdendo os demais efeitos inerentes ao instrumento fiscal/legal. Tais valores, que não foram pagos ou compensados, foram confrontados com os livros fiscais e sistemas de controle administrativo para fins de confirmação e validação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

9. As alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade da inclusão da receita financeira e do ICMS na base de cálculo da contribuição e do aumento da base de cálculo da contribuição devido a modificação do conceito de faturamento ocorrido com a edição da Lei 9.718/1998, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, visto que tal apreciação é uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art.102 da Constituição.

10. Entretanto, constatamos que o contribuinte impetrou as ações judiciais nº 1999.71.08.004470-0, na 1ª Vara da Justiça Federal em Novo Hamburgo- RS, cujo objeto é a inconstitucionalidade e ilegalidade da base de cálculo de PIS e da COFINS alterada pelo parágrafo 1º do art.3º da Lei 9.718/1998, bem como a majoração da alíquota da COFINS pela mesma Lei, e nº 2001.71.08.0029999-1, da 1ª Vara da Justiça Federal em Novo Hamburgo – RS, cujo objeto é o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. O processo nº 1999.71.08.004470-0 não teve liminar e foi julgado improcedente no 1º e 2º grau da Justiça Federal, estando aguardando o julgamento de recurso especial e extraordinário, enquanto que o processo nº 2001.71.08.0029999-1 teve julgamento improcedente no 1º grau da Justiça Federal e aguarda julgamento da apelação. As informações relatadas foram prestadas pelo próprio contribuinte, às fls.14 a 16.

11. Diante destes fatos, constatamos a identidade entre as impugnações e as ações judiciais impetrada pelo contribuinte, que tem o mesmo objeto.

12. Nos termos do § 2º do art. 1º do D.L. 1.737/1979 e pelo art. 38, § único da Lei nº 6.830/1980, a propositura de ação judicial importa em desistência da esfera administrativa, razão pela qual, não é mais possível o julgamento dessas questões no âmbito administrativo.

13. Essa posição, aliás, é pacífica na esfera administrativa, podendo ser evocado o seguinte julgado do Conselho de Contribuintes:

“AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa, sobre a matéria objeto da pretensão judicial.” (Ac. 101-74.218, de 12/04/83, 1ª Câmara do 1º CC)

14. Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Ofício nº 846- SDF, de 06/11/1970, do então Procurador-Chefe da PFN-RJ, com o seguinte teor:

“Solicito ao digno Delegado especial atenção para as conseqüências resultantes da opção do contribuinte pela via judicial, a fim de dirimir dúvida ou assegurar direito, seja em ação ordinária, declaratória, ou de outro rito - seja em mandado de segurança.

A distribuição do feito judicial, qualquer que seja a modalidade, importa para o contribuinte, na renúncia do direito de recorrer ou em perda do objeto do recurso já interposto na esfera administrativa, excetuados apenas os procedimentos judiciais em que vise assegurar os direitos processuais nas instâncias administrativas (v.g.: discussão de prazo, de competência e análogos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

A existência, porém, dessa opção pela via judicial não impede à Fazenda concluir os processos fiscais iniciados, indo até a inscrição e cobrança judicial da dívida.

(...)

Nenhum credor, por dívida, pública ou privada, está impedido de cobrá-la pelo fato do devedor pretender, em Juízo, a anulação do título. Muito menos a Fazenda Pública.”

15. Cumpre registrar, ainda, que não se deve fazer distinção, para os efeitos da norma contida no art. 38 § único da Lei nº 6.830/1980, se a ação foi proposta antes ou depois da autuação, assunto aliás que já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exeqüendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. “ (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91).

16. Esclarecendo ainda mais a questão, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação editou o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996, a respeito do tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte houver optado também pela via judicial.

17. Em síntese, o referido ato estabelece que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - **por qualquer modalidade processual** -, antes ou posteriormente à autuação, **com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto**. Desta forma, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo **decisão formal**, declaratória da definitividade da exigência discutida, **encaminhando o processo para a cobrança do débito** e posterior inscrição em dívida ativa, se for o caso, ressalvadas as hipóteses dos incisos II (depósito do montante integral), IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança) e V (concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), do art. 151 do CTN.

18. Por isso, a constituição do crédito tributário na via administrativa é procedente, devendo-se proceder na forma do Ato Declaratório COSIT nº 3/1996.

19. Outrossim, o contribuinte foi lançado com multa de ofício e juros de mora devido ao fato de que no momento do lançamento não havia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

nenhum dos fatos suspensivo da exigibilidade do tributo que estão contidos nos incisos II, IV e V do art.151 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica do histórico processual contido às fls.14 a 16.

20. Por sua vez, como a alegação contra a multa de ofício, que está em pleno vigor, se refere a normas constitucionais e legais, somos obrigados a informar que não se discute ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, pois é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, como já informamos anteriormente.

21. Aliás, entendimento esse reiteradamente manifestado em inúmeros acórdãos do Conselho de Contribuintes, conforme se observa pela transcrição abaixo:

"INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência a apreciação e julgamento de tal arguição. Recurso Negado. (Proc. 10950- 001064/91-53; Rec. 88060; Ac. 202-04967; DOU de 05/11/92, p. 15481).

22. Em relação aos juros de mora, não há nenhuma contradição, no âmbito de competência da legislação complementar ou ordinária, entre a exigência de juros de mora superiores a 1% a.m. ou 12% a.a. e o art.161 do CTN, visto que no seu §1º tem a permissão para utilizar taxa de juros diferente deste percentual, conforme se verifica na transcrição abaixo:

"Art. 161. *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§1.º *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." Destaque nosso.*

23. Porém, a inconformidade do contribuinte em relação aos juros porque a capitalização destes está em confronto com a Constituição não pode ser apreciada na esfera administrativa, visto que a alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, segundo o Parecer Normativo CST 329/1970, é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102 da CF/1988, como já foi informado.

24. Para fins de informação, transcrevemos a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, na qual se declara que a taxa de juros de 12% a.a., contida no art.192, § 3º, da Constituição, precisa de regulamentação através de lei complementar para ter eficácia – até hoje não instituída, conforme se verifica abaixo:

"ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DA CORTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art 192 da Constituição federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

(R.E. 194.0444-1, D.J.U. de 01/07/96)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

Por unanimidade de votos, decidiu a 2ª Turma de julgamento da DRJ em Porto Alegre “DESCONHECER DA IMPUGNAÇÃO onde há identidade entre o lançamento fiscal e as ações judiciais, e JULGAR PROCEDENTE o lançamento.” E, determinou o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem do processo, para cientificar o contribuinte do julgado de primeira instância e, devido à renúncia da esfera administrativa, informar a definitividade do lançamento onde há identidade deste e as ações judiciais, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3/1996, devendo se adequar ao decidido pelo Poder Judiciário. E, ainda, observou que “não há notícia nos autos da suspensão da exigibilidade do tributo, pois não consta decisão favorável ao contribuinte, nem condição suspensiva contida nos incisos II, e IV e V, do art. 151 do CTN, devendo ser exigido até ocorrência de decisão em contrário.”

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 23/04/2004, conforme Aviso de Recebimento – “A.R.” de fls. 283. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve toda a exigência, interpôs, em 24/05/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 284/306. Conforme documentos e informações da autoridade fiscal autuante de fls. 233/237, foi formalizado o arrolamento de bens – processo nº 11065.002957/2003-11, nos termos da IN SRF nº 264, de 2002. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Novo Hamburgo – RS, após as providências de juntada aos autos do recurso voluntário e documentos anexos ao mesmo, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 307.

A autuada, no Recurso Voluntário, reproduz parte das alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 278, e acrescenta, em síntese:

a) da obrigatoriedade da administração em reconhecer vício de inconstitucionalidade e a inexistência de renúncia à esfera administrativa

Referindo-se ao entendimento do julgado de primeira instância, de que “a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário”, aduz que a doutrina tem repudiado veementemente este entendimento e incisivos são os ensinamentos dos mais destacados juristas – Cita Osvaldo Aranha Bandeira, Ronaldo Poletti, Marshall, Miguel Reale e José Frederico Marques.

Da mesma forma, a autoridade julgadora não conheceu da impugnação na parte em que, segundo ela, houve identidade entre o lançamento fiscal e as ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte antes mesmo da autuação fiscal.

Com o advento da Constituição de 1988, tais subterfúgios utilizados indiscriminadamente pelos órgãos da administração tributária não mais podem receber guarida, forte nos princípios por ela consagrados, onde o dever de acatamento constitucional é de todos os poderes do Estado. Cita o art. 5º, inciso LV, da Constituição. Dentro desse contexto, considerando-se que a faculdade de cobrar tributos está rigidamente posta na Constituição, justo afirmar-se que tem o contribuinte o direito de interpretar a norma legal, confrontá-la com os princípios básicos elencados no Sistema Tributário Constitucional e caso entender pela ilegalidade de determinada exigência, deve deixar de praticar o ato tido como ilegal, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa com base na rigidez da lei, deixar de apreciar ou furtar-se à análise desses questionamentos tomando posição dispare e alheia ao ordenamento Constitucional, desprezando o princípio da ampla defesa inerente a toda a matéria posta a julgamento. Nesse sentido, cita lição de Edvaldo Brito. Com relação à aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 1996, alega que inexistente a suposta identidade entre as ações judiciais ajuizadas pela recorrente e a impugnação. As ações judiciais ajuizadas pela recorrente discutem a inconstitucionalidade e a ilegalidade da base de cálculo da Cofins e do PIS e a majoração da alíquota da Cofins, conforme alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, além do direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. No caso em tela, a recorrente está discutindo o lançamento tributário realizado pela autoridade administrativa, portanto, a matéria aqui em debate é mais ampla, envolvendo o questionamento do lançamento tributário efetuado, incluindo além das matérias acima referidas, a discussão a respeito da multa e dos juros aplicados. Considerando-se que o procedimento administrativo tributário é o único meio hábil para a formação do título executivo do crédito tributário, torna-se imprescindível a discussão administrativa acerca do lançamento tributário efetuado, sob pena de infringência ao princípio do devido processo legal em matéria administrativa, a ampla defesa, e ao controle da legalidade dos atos administrativos de competência da Administração Pública. Nesse sentido, cita conceito de Djalma Bittar.

A decisão administrativa proferida em 1ª instância deve ser anulada, haja vista que absteve de analisar as matérias constitucionais apresentadas pela recorrente, bem como não conheceu das questões que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

encontram sob questionamento na esfera judicial, ferindo assim o princípio do devido processo legal em matéria administrativa, a ampla defesa, e o controle da legalidade dos atos administrativos de competência da administração pública.

b) dos juros aplicados

O entendimento do julgado de 1ª instância de que o parágrafo 1º do art. 161 do CTN permite a utilização de taxa de juros diferente do percentual de 1% ao mês, não pode prosperar posto que o parágrafo 1º do referido art. 161 do CTN permite que "lei" disponha de modo diverso. Ocorre que a teor do art. 146, III, "b", da CF/88, somente lei complementar é formalmente hábil a disciplinar o crédito tributário. Utilizando-se da interpretação sistemática tem-se que a expressão "se a lei não dispuser de modo diverso" contida no §1º do art. 161 do CTN refere-se a lei complementar, como exige o art. 146, III, letra "b" da CF/88. Em sendo a legislação embasadora dos juros aplicados lei ordinária, não tem ela o condão de alterar o limite de 1% ao mês previsto no CTN.

A decisão administrativa deve ser reformada, já que inobservou o ente administrativo autuante o princípio constitucional da legalidade, violando não só o conteúdo dos arts. 37, 59 e 146, III, "b" da Carta Constitucional de 1988, assim como o § 1º do art. 161 do CTN.

E, no final, requer a nulidade da decisão administrativa de 1º grau, ou, alternativamente, a reforma da decisão recorrida, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que consta dos autos, fls. 233/237. Conheço, portanto, do recurso.

Conforme relatado, o lançamento de ofício de que trata o presente processo foi efetuado para exigir as parcelas não pagas e não declaradas espontaneamente em DCTF, de Contribuições para o PIS correspondentes aos períodos de apuração de agosto de 2000 a dezembro de 2002.

Não se trata, portanto, de matéria cuja exigência se enquadra nas disposições do artigo 7º, inciso I, letra d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes anexo à Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações posteriores, *verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

...;

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

...”

A exigência de que trata o presente processo **não** está lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.002833/2003-28
Acórdão nº : 103-22.101

dispositivos legais do Imposto sobre a Renda. Destarte, entendo que o julgamento desta matéria compete ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 8º, inciso III, do referido Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que dispõe:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...;

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

...”

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de declinar a competência para julgamento do presente recurso a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do aludido Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2005

~~MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA~~